



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial da Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª) que procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 27 de janeiro de 2026, tendo sido elaborada a nota de admissibilidade n.º 5/2026/DIPLN, no dia 04 de fevereiro de 2026. Na sequência Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para efeitos de apreciação inicial da proposta e emissão de relatório e parecer no prazo de 30 dias.

No presente Relatório e Parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, irá fazer a sua apreciação inicial sobre a presente Proposta de Lei, recomendando ou não a sua aprovação na generalidade.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR:

Foi designado como relator, o Distinto Deputado o Senhor Albino da Silva na qualidade de Secretário da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A proposta de lei n.º 26 /VI (3.ª), visa aprovar a 2.ª alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril sobre partidos políticos (doravante a “Lei sobre os partidos políticos”), alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A presente lei tem base constitucional no artigo 46.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (a “CRDTL”) que consagra o direito dos cidadãos, por si ou através de representantes democraticamente eleitos participar na vida política, assim como o direito de constituir e de participar em partidos. Para concluir o n.º 3 do artigo 46.º da CRDTL expressamente refere que a constituição e organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Ainda relevante para a presente PPL, o n.º 2 do artigo 7.º que refere que o Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país. Esta norma constitui um verdadeiro mandato constitucional de proteção do pluralismo partidário.

Por sua vez o artigo 70.º da CRDTL consagra que os partidos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no sufrágio universal e direto, reconhecendo-lhes o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e diretamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

Para concluir a alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL refere que é competência exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre os partidos e associações políticas.

A lei sobre os partidos políticos define os partidos políticos como organizações de cidadãos de carácter permanente, com o objetivo de participar democraticamente na vida do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política do povo, em conformidade com as leis e com os respetivos estatutos e programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

Os partidos políticos têm personalidade jurídica e capacidade judiciária e são exclusivamente constituídos por cidadãos nacionais.

Perde o estatuto de partido político a organização que não participar com programa próprio em nenhuma eleição a nível local ou nacional por um período superior a cinco anos. Perante tal circunstância a Comissão Nacional de Eleições comunica ao Supremo Tribunal de Justiça (atualmente Tribunal de Recurso), para efeitos de declaração da referida perda.

Nos termos da lei, os partidos têm de entre outros os seguintes objetivos comuns:



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) Defender os interesses nacionais;
- b) Contribuir para o exercício dos direitos políticos do cidadão e para a determinação da política nacional designadamente através de participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- c) Definir programas de governo e de administração;
- d) Participar na atividade dos órgãos de Estado e dos órgãos locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas.

Nos termos da lei a adesão a um partido é voluntária sendo cada cidadão livre de se filiar ou não num partido, não podendo estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Para a inscrição de um partido nos termos da lei é enviado um requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, subscrito por pelo menos 20 mil cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de todos os municípios, não podendo o requerimento deixar de ser subscrito por pelo menos mil cidadãos em cada município.

O requerimento de inscrição é acompanhado da relação nominal dos requerentes, dos documentos comprovativos da identidade dos mesmos, bem como do projeto de estatutos, programa, denominação, sigla, bandeira, emblema e hino do partido. A comprovação da identidade dos requerentes faz-se através da junção de fotocópias autenticadas pelo funcionário do registo civil, bem como reconhecimento de assinaturas e impressões digitais, de BI, de passaporte nacional, da certidão de nascimento, da cédula pessoal, da certidão de batismo, ou de casamento.

A decisão que ordena a inscrição provisória do partido político cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e deve ser proferida no prazo de quinze dias, contados da entrada dos documentos nos serviços do Supremo Tribunal de Justiça. Da eventual recusa de inscrição cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

São direitos dos partidos políticos:

- a) Prosseguir livre e publicamente os objetivos para que foram constituídos;
- b) Divulgar livre e publicamente a sua linha política e ideológica através dos meios de comunicação social e quaisquer outros permitidos por lei;
- c) Concorrer a eleições dentro das condições fixadas na lei eleitoral;
- d) Definir e divulgar os seus projetos e programas de governação;
- e) Adquirir a título gratuito ou oneroso os bens móveis e imóveis indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- f) Receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois as eleições e de acordo com o número de votos obtidos pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano a um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido;
- g) Outros consagrados na lei.

Por sua vez a lei consagra os seguintes deveres dos Partidos:

- a) Respeitar a Constituição e as leis;
- b) Comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça quaisquer alterações aos Estatutos, Programa do Partido, identidade dos dirigentes partidários, mudança de endereço da sede nacional, alteração da respetiva simbologia, fusão ou a sua associação em coligações, frentes ou movimentos;
- c) Possuir as necessárias contas bancárias;
- d) Publicar anualmente as contas, depois de auditadas.

Os partidos políticos estão especialmente proibidos de recorrer à violência, ou preconizar o uso da força para alterar a ordem política e social do país, e fomentar ou difundir ideologias ou políticas separatistas, integracionistas, discriminatórias, antidemocráticas, racistas, regionalistas ou fascistas.

Relativamente ao seu funcionamento e organização interna, os partidos devem obedecer às regras democráticas básicas designadamente as seguintes:

- a) Os objetivos políticos, estruturação interna e modo de funcionamento devem constar dos respetivos estatutos e programa político;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Os estatutos e programas políticos do partido devem ser aprovados pela totalidade dos membros filiados ou pelos órgãos representativos;
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa;
- d) As decisões dos órgãos só são vinculativas quando esteja reunido o quórum para deliberar que consiste na presença de metade mais um de todos os membros do órgão em questão, a menos que a lei ou os estatutos estipulem quórum mais qualificado;
- e) As decisões são tomadas por maioria simples, a menos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada;
- f) Não pode ser negada a admissão ou excluída a filiação com base na raça, sexo, etnia, religião ou posição social.

Tendo grande liberdade para criação de órgãos e estruturas, incluindo a criação de estruturas para as mulheres e juventude, a lei obriga a que exista pelo menos um órgão central representativo com funções deliberativas, o qual deve ser o Congresso ou Conferência Nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelos respetivos círculos partidários, assegurando a participação e representatividade das bases.

O Congresso ou Conferência Nacional é competente para aprovação dos Estatutos e programas políticos, decidir sobre a fusão com outros partidos políticos, a sua entrada em coligações ou plataformas político-partidárias e reúne regularmente com intervalo máximo de quatro anos.

As fontes de financiamento dos partidos incluem as seguintes receitas próprias:

- a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido;
- b) O produto de atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;
- c) Os rendimentos provenientes do património do partido;
- d) O produto de empréstimos.

Os partidos têm ainda as seguintes receitas de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

b) O produto de herança ou legados.

De uma forma sumária e sintética os partidos políticos não podem receber donativos de entidades públicas, de confissões religiosas, de associações profissionais, sindicais ou patronais, de Governos estrangeiros, nem de concessionárias de serviços públicos.

É desta forma que em Timor-Leste se regula os partidos políticos enquanto atores fundamentais do Estado de Direito Democrático, garantindo-se o pluralismo e a representatividade dos cidadãos timorenses.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PPL:

A presente Proposta de Lei é apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República.

Mais se acrescenta que é apresentada nos termos das competências constitucionais do Parlamento Nacional previstas na alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º, ou seja, as competências do parlamento para legislar sobre os partidos e associações políticas (reserva legislativa absoluta).

Conforme já se referiu acima, a PPL tem base constitucional no artigo 46.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (a “CRDTL”) que consagra o direito dos cidadãos, por si ou através de representantes democraticamente eleitos participar na vida política, assim como o direito de constituir e de participar em partidos. Para concluir o n.º 3 do artigo 46.º da CRDTL expressamente refere que a constituição e organização dos partidos políticos são reguladas por lei.

Ainda relevante para a presente PPL, o n.º 2 do artigo 7.º que refere que o Estado valoriza o contributo dos partidos políticos para a expressão organizada da vontade popular e para a participação democrática do cidadão na governação do país. Esta norma constitui um verdadeiro mandato constitucional de proteção do pluralismo partidário.

Por sua vez o artigo 70.º da CRDTL consagra que os partidos participam nos órgãos do poder político de acordo com a sua representatividade democrática, baseada no



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

sufrágio universal e direto, reconhecendo-lhes o direito à oposição democrática, assim como o direito a serem informados, regular e diretamente, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse nacional.

A PPL é constituída pelos seguintes quatro artigos:

1. Artigo 1.º Objeto;
2. Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril;
3. Artigo 3.º Republicação;
4. Artigo 4.º Entrada em vigor.

O objeto da presente lei é a aprovação da 2.ª alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, sobre Partidos Políticos.

Nos termos do artigo 2.º são alterados os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, sobre Partidos Políticos.

“Artigo 6.º

[...]

Podem ser dirigentes de partidos políticos, os cidadãos timorenses que tenham residência habitual no território nacional, estejam inscritos no território nacional, se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, gozem de plenos direitos civis e políticos e sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.”

O objetivo da alteração passa por clarificar que os dirigentes dos partidos, tem de ser cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional, mas também que tem de estar recenseados no território nacional.

No entanto a redação do n.º 1 do artigo 6.º pode beneficiar de melhorias de redação, nomeadamente no sentido de esclarecer que a referência a *“inscritos no território nacional”*, se refere ao recenseamento no território nacional, algo que a presente redação não esclarece suficientemente.

“Artigo 11.º da PPL



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

[...]

1. [...].
2. [...].
3. *Os partidos políticos terão a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município.”*

A alteração ao n.º 3 do artigo 11.º não se configura uma alteração de fundo, mas sim uma alteração de redação.

É importante salientar que a exigência de sedes físicas em todos os 13 municípios, não obstante ser de facto uma restrição significativa ao direito de constituição de partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRDTL), o objetivo da disposição legal, já atualmente prevista na Lei dos Partidos Políticos é a de assegurar a representatividade nacional dos partidos políticos e de obstar a agendas regionalistas.

“Artigo 12.º da PPL

[...]

1. *A denominação, sigla, bandeira, emblema e hino de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.*
2. *A denominação do partido não poderá constituir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.*
3. [...].
4. *O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.*
5. *[Anterior n.º 4].”*

Na proposta do artigo 12.º da PPL é acrescentada a referência a organizações da resistência, proibindo, portanto, que a denominação, sigla, bandeira, emblema e hino de um partido não possa ser idêntico ou semelhante ao de qualquer outro partido anteriormente existente, ou de organizações da resistência. De salientar que esta



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

proibição é para o futuro, e como tal não se aplicará aos partidos já inscritos conforme resulta expressamente do n.º 4 do artigo 12.

“Artigo 13.º

[...]

1. [...].
 2. *O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça acompanhado:*
 - a) Da relação nominal dos requerentes;*
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;*
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido;*
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;*
 - e) Do programa do partido;*
 - f) Dos estatutos do partido;*
 - g) De documentos que atestem o direito de propriedade ou de arrendamento dos imóveis onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido.*
 3. [...].
 4. [...].
 5. [...].
- [...].”*

O novo número 2 do artigo 13.º da PPL visa dar uma redação mais clara e concreta sobre os requisitos para registo de um partido político, acrescentando ainda como requisito os documentos que atestem o direito de propriedade ou de arrendamento dos imóveis onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido.

Para além da alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º (exigência de prova de propriedade ou arrendamento das sedes em todos os municípios), que pode ser considerada desproporcional face ao direito fundamental de constituir partidos (artigo 46.º



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

CRDTL), importa ponderar se a obrigatoriedade cumulativa de sedes físicas em todos os 13 municípios (artigo 11.º, conjugado com artigo 13.º) não constitui igualmente uma restrição excessiva à liberdade de associação política.

Recomenda-se que a Comissão pondere a necessidade, adequação e proporcionalidade estrita destas exigências, eventualmente sugerindo emendas que permitam formas alternativas de comprovação de presença nacional (por exemplo, estruturas organizativas sem necessidade de imóvel próprio). Mais se acrescenta que a exigência limita-se ao “direito de propriedade ou de arrendamento”, quando existem outros títulos jurídicos que podem fundamentar a posse legítima de imóveis (comodato, cedência de uso, direito de superfície, entre outros). A redação deveria ser mais abrangente para não restringir desnecessariamente os meios de comprovação.

“Artigo 14.º da PPL

[...]

1. *O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.*
2. *[Anterior n.º 1].*
3. *[Anterior n.º 2].”*

A alteração ao n.º 1 do artigo 14.º da lei sobre os partidos políticos visa esclarecer sobre a competência do Supremo Tribunal de Justiça para indeferir os pedidos de registo políticos, que não respeitem os requisitos de inscrição.

“Artigo 17.º

[...]

1. *[...]:*
 - a) *[...];*
 - b) *[...];*
 - c) *[...];*
 - d) *[...].*
2. *[...]:*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) [...];
- b) [...];
- c) *Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido.”*

Inclui-se uma nova proibição no artigo 17.º fica expressamente vedado obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido. Esta norma reforça a liberdade de associação e a autonomia dos militantes, evitando que os partidos funcionem como instrumentos de controlo sobre outras estruturas associativas.

“Artigo 18.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) *Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos, por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada aos membros de uma determinada família ou adotar-se um sistema de hereditariedade.*
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].”

A redação proposta reforça a proibição de práticas dinásticas ou familiares na liderança partidária, alinhando-se com os princípios democráticos internos consagrados no artigo 46.º, n.º 3, da CRDTL.

Esta alteração não acrescenta nenhum requisito, limitando-se mais uma vez a esclarecer que nenhuma posição pode estar reservada a uma família, ou funcionar em sistema de hereditariedade.

A este respeito concorda-se com a referência da nota de admissibilidade, no sentido de referir que não pode ser reservada a nenhum grupo ao invés de a uma família. Recomenda-se igualmente que o texto seja alargado, de modo que nenhuma posição



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

possa estar reservada a uma família ou a um grupo específico, ou funcionar em sistema de hereditariedade, indo além da mera proibição dinástica.

“Artigo 19.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. *O Congresso ou Conferência reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.”*

A presente alteração visa no fundo conciliar a obrigatoriedade de Congresso ou Conferência com o período máximo de cinco anos, uniformizando com a duração da legislatura consagrada no artigo 93.º, n.º 4 da CRDTL, assegurando que cada congresso coincide com um ciclo eleitoral completo.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

No âmbito do processo legislativo a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, aprovou o seguinte calendário de Audiências Públicas:

N.º	Data	Hora	Entidades	Local
	Quinta-Feira	09h00	Audiência com o Ministério da Administração Estatal e o	Sala de Conferências do Parlamento Nacional



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1	dia 19- 02- 2026		Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares ¹	
		14h30	Audiência com o Conselho Superior de Magistratura Judicial E Com o Conselho Superior do Ministério Público	Sala de Conferências do Parlamento Nacional
2	Sexta- Feira Dia 20- 02 - 2026	09h00	Audiência com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE) E Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP)	Sala de Conferências do Parlamento Nacional
		14h00	Audiência com os Presidentes dos Partidos com Assento Parlamentar (CNRT, Fretilin ² , PD, PLP e Khunto) E Presidente do Conselho da Libertação Nacional	Sala de Conferências do Parlamento Nacional

Contribuições recolhidas

¹ Adiada para o mesmo dia à tarde 14:30, por motivos de agenda de Sua Excelência o Ministro da Administração Estatal

² O partido Fretilin foi devidamente notificado, no entanto não compareceu para audiência pública, nem submeteu parecer escrito, razão pela qual não se incluem as suas contribuições.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Ministro da Administração Estatal

A intervenção de Sua Excelência Ministro da Administração Estatal o Senhor Tomás do Rosário Cabral, centrou-se na explicitação dos objetivos e do alcance normativo das principais alterações introduzidas pela Proposta de Lei, articulando o enquadramento jurídico das novas disposições com as especificidades do contexto político e institucional timorense.

No que respeita ao artigo 6.º, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal sublinhou que a exigência de residência em território nacional constitui um requisito de elegibilidade dirigido aos dirigentes dos partidos políticos, visando reforçar o vínculo efetivo entre a liderança partidária e a comunidade nacional. Complementarmente, a proposta introduz a proibição de os líderes partidários designarem familiares para os suceder nas funções de direção, consagrando assim, a nível legal, a interdição de práticas de natureza dinástica ou hereditária no seio das organizações partidárias.

Quanto ao artigo 11.º, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal esclareceu que a obrigatoriedade de os partidos políticos disporem de sede nacional e de sedes locais em todos os municípios constitui, no essencial, um requisito de inscrição aplicável aos partidos em vias de constituição, não se tratando de uma imposição retroativa dirigida às formações já registadas. Clarificou que esta exigência se articula com o procedimento de registo, ou seja, na ausência de sede, os partidos ficam impossibilitados de ser notificados no âmbito desse procedimento e, consequentemente, de obter o registo.

A fundamentação desta opção legislativa radica na necessidade de garantir a efetiva implantação territorial dos partidos, prevenindo a sua redução a estruturas de âmbito regional ou local. O Ministro acrescentou ainda que, embora tivesse sido ponderada a exigência de presença ao nível dos postos administrativos, tal solução não foi acolhida pelo Conselho de Ministros.

Relativamente aos artigos 12.º e 13.º, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal referiu que a proposta veda o uso de denominações, símbolos, bandeiras ou outros elementos identitários semelhantes aos das organizações da resistência, protegendo desta forma a memória histórica e a identidade simbólica nacional.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

No que concerne ao procedimento de registo previsto no artigo 13.º, as alterações propostas visam esclarecer e densificar o elenco de documentos a apresentar junto do Ministério da Justiça, tornando o processo mais rigoroso e transparente.

O artigo 14.º foi apresentado como a norma sancionatória do incumprimento dos requisitos de inscrição, estabelecendo o indeferimento do pedido de registo quando os partidos não satisfaçam as condições legalmente exigidas, designadamente as que se prendem com a denominação e com a documentação obrigatória.

Sobre o artigo 18.º, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal reiterou que a proibição da hereditariedade nos cargos partidários tem natureza preventiva, procurando antecipar práticas que, embora a lei já não permita, carecem de consagração normativa expressa e suficientemente clara. Referiu ainda que a proposta mantém a regra de paridade de género nas listas de candidatos, com a obrigatoriedade de um em cada três candidatos ser do sexo feminino, reafirmando o carácter preventivo e estrutural da reforma no que toca à democratização interna dos partidos.

No que respeita ao artigo 19.º, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal confirmou a alteração do período de realização obrigatória de congressos, que passa de quatro para cinco anos, em alinhamento com os ciclos legislativos e eleitorais.

Em termos mais amplos, Sua Excelência Ministro da Administração Estatal salientou a especificidade da cultura política timorense, designadamente a importância da Uma Lisan e das estruturas comunitárias locais, advertindo para a inadequação de comparações acríticas com outros ordenamentos jurídicos.

Reconheceu ainda que os municípios não dispõem atualmente de competências em matéria de registo e notariado, o que limita a capacidade de controlo da titularidade dos imóveis destinados a sedes partidárias. Por último, suscitou a questão da subsistência jurídica dos partidos que, tendo sido registados, não participaram em quaisquer atos eleitorais, apontando a presente reforma como uma oportunidade para clarificar e antecipar estas situações, qualificando o sistema partidário e reforçando a responsabilidade das formações políticas perante o Estado e os cidadãos.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares

A intervenção de Sua Excelência o Senhor Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares o Senhor Adérito Hugo da Costa, embora breve, revelou-se particularmente incisiva na abordagem da questão central que subjaz à reforma em discussão, ou seja, a qualidade democrática dos partidos políticos enquanto destinatários de financiamento público e agentes privilegiados do sistema representativo.

Sua Excelência o Senhor Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares partiu de uma premissa de natureza político-constitucional, a de que o Estado investe recursos significativos no funcionamento do sistema multipartidário, pelo que esse investimento exige, em contrapartida, que as formações políticas demonstrem responsabilidade institucional, solidez organizativa e efetiva implantação nacional.

Neste sentido, considerou que os partidos que não satisfaçam os requisitos legalmente estabelecidos não podem ser mantidos no sistema jurídico-partidário, devendo ser extintos, sem que tal implique qualquer violação do direito constitucional de associação política, na medida em que a liberdade de criação de partidos não é incompatível com a exigência do cumprimento de condições mínimas de funcionamento democrático.

Sublinhou ainda que o registo de um partido político não pode ser instrumentalizado para a obtenção de vantagens de natureza económica ou financeira, designadamente através do acesso às subvenções estatais. A concessão de financiamento público pressupõe que os partidos cumpram a sua função constitucional de expressão organizada da vontade popular e de dinamização da participação democrática dos cidadãos, e não que se constituam como estruturas formalmente registadas, mas destituídas de implantação real e de atividade política genuína.

Como nota de enquadramento político, Sua Excelência o Senhor Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares destacou que o atual Governo resultou da primeira coligação pré-eleitoral formalmente registada na história democrática de Timor-Leste, facto que atestou a maturidade crescente do sistema partidário timorense e a progressiva institucionalização das práticas de cooperação entre as forças políticas.

Em síntese, a intervenção de Sua Excelência o Senhor Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares evidenciou uma posição favorável à proposta de lei, encarando-a como um instrumento de qualificação da democracia timorense, orientado não para a restrição da liberdade de criação e atividade partidária, mas para a garantia de que os



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

partidos políticos cumprem efetivamente o papel que a Constituição e a lei lhes reservam na vida pública nacional.

Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial

Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial e Presidente do Tribunal de Recurso o Dr. Afonso Carmona submeteu parecer escrito.

O parecer inicia com o enquadramento constitucional da matéria, reafirmando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o pluralismo político como pilar estruturante do Estado de direito democrático, reconhecendo os partidos políticos como instrumentos indispensáveis à participação popular e à organização da vontade política, nos termos dos artigos 7.º e 70.º, n.º 1, da CRDTL. Neste contexto, a Lei n.º 3/2004 constitui o quadro normativo fundamental que disciplina a ação partidária, concretizando os princípios constitucionais da liberdade de associação política, do pluralismo partidário, da soberania popular e da transparência democrática, impondo requisitos formais rigorosos de constituição e regras de organização interna democrática.

Em seguida, o parecer contextualiza a evolução legislativa da matéria, referindo que a Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, introduziu a primeira alteração à Lei dos Partidos Políticos, com o objetivo de reforçar a transparência, a organização interna e a responsabilidade financeira das formações partidárias. Essa primeira reforma contribuiu para clarificar os critérios de registo, funcionamento e extinção dos partidos, afinou as regras de financiamento e prestação de contas, e manteve o compromisso constitucional com o pluralismo político.

Quanto à proposta em discussão, o parecer identifica-a como uma reforma de impacto estrutural, incidindo sobre múltiplos domínios do regime partidário, os requisitos de elegibilidade dos dirigentes, a organização territorial dos partidos, a identidade simbólica, o procedimento de registo, a democracia interna com proibição de práticas hereditárias ou dinásticas, o funcionamento dos órgãos máximos e a função de controlo jurisdicional atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça. Entre as alterações de maior relevo, destaca-se a exigência de que os dirigentes partidários estejam inscritos em território nacional, o reforço das restrições quanto à denominação e símbolos partidários para proteção da identidade histórica, o aprofundamento do rigor no procedimento de registo com atribuição de fiscalização prévia ao Supremo Tribunal de Justiça, e a consagração expressa da democracia interna mediante eleição por voto



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

direto e secreto, com realização obrigatória de Congresso ou Conferência partidária de cinco em cinco anos, no máximo.

Do ponto de vista jurídico-interpretativo, o parecer suscita uma questão de densificação normativa relevante, nomeadamente, a exigência de inscrição em território nacional, prevista no artigo 6.º, carece de clarificação quanto à sua relação com a inscrição no recenseamento eleitoral, designadamente para determinar se as duas condições são cumulativas, caso em que devem ser ligadas pela copulativa "e", ou alternativas, caso em que a disjuntiva "ou" seria tecnicamente adequada.

Por fim, o parecer aponta dois lapsos de concordância redatorial no artigo 12.º: no n.º 1, propõe a substituição da expressão "semelhantes à de quaisquer outros" por "semelhantes às de quaisquer outros"; e no n.º 2, propõe a substituição do verbo "constituir" por "consistir", ou, em alternativa, a substituição da preposição "no" por "o", por forma a assegurar a correção gramatical e a coerência do texto normativo.

Em síntese, Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial manifesta uma posição globalmente favorável à proposta, considerando que as alterações visam consolidar o sistema partidário timorense, promovendo maior formalização, transparência e funcionamento democrático interno, em correspondência com os objetivos expressos pelo legislador na Exposição de Motivos, sem prejuízo das precisões redatoriais e interpretativas assinaladas.

O parecer é anexado ao presente Relatório e Parecer dele fazendo parte integrante.

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e Procurador-Geral da República o Dr. Nelson de Carvalho, submeteu parecer escrito.

O parecer inicia com um enquadramento teórico-constitucional da função dos partidos políticos nas democracias modernas, reconhecendo que, não obstante a erosão da confiança popular na capacidade representativa dos partidos, estes continuam a ser os instrumentos mais eficazes de garantia do pluralismo político, da diversidade de opiniões, da crítica e da oposição governativa, e da alternância no exercício do poder. Neste quadro, a Constituição da República consagra expressamente que os partidos políticos são instrumentos fundamentais da expressão organizada da vontade popular e da participação democrática dos cidadãos na vida



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

pública, impondo que a sua constituição e organização sejam reguladas por lei, em conformidade com o interesse nacional e os princípios democráticos.

Quanto aos objetivos da reforma legislativa proposta, o Procurador-Geral identifica dois vetores centrais, primeiro o de assegurar a verdadeira implantação nacional dos partidos, prevenindo fenómenos de fragmentação ou regionalização política e segundo reforçar a democraticidade interna, de modo a garantir que os partidos se afirmem como espaços de liberdade, igualdade e renovação, e não como estruturas fechadas ou de natureza hereditária.

Na análise das alterações concretas, o parecer percorre os preceitos mais relevantes da proposta.

No que respeita ao artigo 6.º, reforça-se o vínculo entre a liderança partidária e o compromisso efetivo com o país, mediante a exigência de residência dos dirigentes em território nacional.

O artigo 11.º clarifica a obrigatoriedade de os partidos disporem de sede nacional em Díli e de sedes locais em todos os doze municípios e na Região Administrativa Especial, assegurando presença efetiva em todo o território.

O artigo 12.º protege a memória da resistência histórica, proibindo denominações e símbolos semelhantes aos das organizações que lutaram pela independência, em linha com o artigo 11.º da Constituição, ressalvando a não retroatividade por força do princípio constitucional previsto no artigo 24.º da Constituição.

O artigo 13.º reforça os requisitos de instrução do pedido de inscrição, exigindo programa, estatutos e prova documental de sede.

O artigo 14.º clarifica o dever do Supremo Tribunal de Justiça de indeferir pedidos que não satisfaçam as exigências legais, nomeadamente quanto à denominação e aos requisitos de inscrição.

O artigo 17.º proíbe que os partidos obriguem os seus militantes a integrar organizações externas, em consonância com o artigo 43.º da Constituição, que veda a coação associativa.

O artigo 18.º veda a transmissão hereditária de cargos internos, reafirmando os princípios constitucionais da renovação no exercício de funções políticas, da



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

participação política dos cidadãos, da transparência e da igualdade, com arrimo nos artigos 16.º, 46.º, n.ºs 1 e 63.º da Constituição.

Por fim, o artigo 19.º harmoniza o calendário dos congressos partidários com o ciclo legislativo de cinco anos, nos termos dos artigos 93.º, n.º 4, e 99.º, n.º 1, da Constituição, favorecendo uma melhor preparação partidária para cada ciclo eleitoral.

Do ponto de vista do impacto democrático, o Procurador-Geral sublinha que as alterações propostas não restringem direitos, antes os fortalecem, garantindo que os partidos políticos permanecem fiéis à Constituição, ao povo e à democracia. Numa perspetiva estritamente jurídica, conclui pela conformidade constitucional da proposta, felicitando os seus proponentes e recomendando a sua devida apreciação pela comissão especializada.

Por último, o parecer identifica matérias omissas na legislação em vigor que, não obstante, não integrem o âmbito da presente proposta, mereceriam ponderação futura.

Refere-se, em particular, à necessidade de regulação da dissolução voluntária dos partidos e da sua extinção judicial em casos de inatividade, insuficiência de filiados, ou prossecução de fins ilícitos, contrários à moral e à ordem pública, ou atentatórios da independência e da unidade nacional, medidas que reforçariam a segurança jurídica e a credibilidade do sistema partidário, sempre com respeito pelos princípios constitucionais e pelas garantias de defesa.

O parecer é anexado ao presente Relatório e Parecer dele fazendo parte integrante.

Comissão Nacional de Eleições (CNE)

A Comissão Nacional de Eleições fez-se representar pelo Presidente da CNE, o Dr. José A. da C. Belo Pereira, pela Secretária do CNE a Senhora Odete M. Belo, pelos Comissários Olávio da C. Monteiro Almeida, Elvino Bonaparte e António Gonçalves.

A CNE enquadra a sua intervenção na qualidade de Órgão de Administração Eleitoral independente, cujas atribuições se relacionam diretamente com o funcionamento e a participação competitiva dos partidos políticos no processo eleitoral, em conformidade com a Constituição e a lei. Neste contexto, manifesta uma posição globalmente favorável à proposta, apresentando um conjunto de contributos e sugestões de aperfeiçoamento de natureza técnico-jurídica, artigo a artigo, que



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

considera essenciais para garantir a eficácia, a coerência e a aplicabilidade prática das novas disposições.

Relativamente ao artigo 5.º, sobre a filiação partidária, a CNE propõe o aditamento de uma disposição que proíba expressamente os quadros e militantes de um partido político de utilizarem a denominação, a bandeira, os símbolos ou o emblema de outro partido, prevenindo assim práticas de instrumentalização identitária e de confusão deliberada entre formações partidárias distintas.

No que respeita ao artigo 6.º, sobre os dirigentes dos partidos políticos, a CNE considera que a redação atualmente proposta é suscetível de gerar interpretações excessivamente restritivas, podendo ser lida no sentido de limitar o direito de qualquer familiar de um dirigente partidário a candidatar-se à liderança do partido com base, exclusivamente, no seu vínculo familiar. Partindo da realidade específica da sociedade timorense, em que os laços familiares e as pertenças a grupos de artes marciais e rituais têm uma expressão cultural particularmente relevante, a CNE propõe uma reformulação mais clara e equilibrada deste preceito, assente em três vetores. Em primeiro lugar, a consagração expressa de que todos os cidadãos filiados num partido político têm o direito de concorrer livremente à liderança do partido ao nível que ocupam como militantes, desde que não haja qualquer vínculo ou relação com grupos de artes rituais ou marciais.

Em segundo lugar, a proibição de que qualquer pessoa que, em simultâneo, assuma liderança em organizações culturais, desportivas, de artes marciais ou rituais possa concorrer à liderança de um partido a qualquer nível, desde o nacional ao de aldeia.

Em terceiro lugar, a atribuição expressa à CNE de competência para fiscalizar o processo de candidatura à liderança dos partidos e para definir regras e procedimentos que previnam a influência familiar nesse processo.

Quanto ao artigo 11.º, sobre a criação de sedes, a CNE manifesta a sua concordância com a exigência de implantação territorial efetiva, mas sublinha a necessidade de criar mecanismos de verificação adequados que assegurem que as sedes existem e funcionam de forma real e continuada, e não meramente formal. Para o efeito, propõe o aditamento de dois novos números: um que estabeleça que cada sede partidária deve dispor de uma direção colegial ou administrativa que preste serviço durante o horário de expediente e o horário de atendimento ao público; e outro que atribua à CNE competência para emitir diretivas que orientem e enquadrem o estabelecimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

das sedes, para efeitos de verificação da sua criação tanto a nível nacional como ao nível dos postos administrativos.

No que concerne ao artigo 12.º, sobre a denominação, a CNE propõe o aditamento de dois novos números destinados a prevenir a instrumentalização política de organizações não partidárias. O primeiro determinaria que todos os partidos, após a entrada em vigor da lei de alteração, seriam obrigados a declarar que não têm qualquer ligação, direta ou indireta, aberta ou encoberta, com organizações culturais, desportivas, de artes marciais ou rituais. O segundo vedaria a participação eleitoral, a nível municipal ou nacional, a qualquer partido que seja notoriamente associado a organizações desportivas, culturais, de artes marciais, rituais ou similares.

Relativamente ao artigo 13.º, sobre os requisitos de inscrição, a CNE propõe igualmente o aditamento de dois números complementares, um que retome a obrigação declarativa de ausência de ligação a organizações culturais, desportivas, de artes marciais ou rituais, no contexto do procedimento de registo e outro que atribua expressamente à CNE competência para verificar o cumprimento das matérias referidas nesse número.

No que respeita ao artigo 14.º, sobre o indeferimento do pedido de registo, a CNE propõe que, em caso de indeferimento, o Supremo Tribunal de Justiça seja obrigado a comunicar à CNE os requisitos de inscrição que não foram cumpridos pelo partido requerente, para efeitos de coordenação com o registo eleitoral.

Quanto ao artigo 15.º, sobre a publicidade e a inscrição, a CNE propõe que a decisão final do Supremo Tribunal de Justiça relativa ao registo de partidos políticos seja comunicada à CNE e publicada no Jornal da República, bem como divulgada nos meios de comunicação social e nas instituições de comunicação social pública e privada, durante um período mínimo de três dias consecutivos, reforçando assim a publicidade e a transparência do processo de registo.

Relativamente ao artigo 18.º, sobre as regras democráticas internas, a CNE sugere a eliminação da expressão "não podendo a eleição estar reservada aos membros de uma determinada família", por considerar que esta matéria já se encontra suficientemente tratada no âmbito do artigo 6.º, n.º 2.

Em contrapartida, propõe o aditamento de três novas alíneas, a primeira proibindo os partidos de manterem qualquer ligação direta ou indireta com grupos desportivos, culturais, de artes marciais ou rituais, a segunda determinando que os partidos que, à



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

data da entrada em vigor da lei, mantenham vínculos ou associações com tais organizações, sejam obrigados a dissolvê-los no prazo máximo de noventa dias, sob pena de não poderem concorrer a eleições gerais ou municipais e a terceira impondo que a decisão de dissolver ou cessar qualquer vínculo ou prática associativa com organizações desportivas, culturais, de artes marciais ou rituais seja comunicada imediatamente à CNE por escrito.

Em síntese, o parecer da CNE revela uma posição de apoio à reforma legislativa em curso, complementada por um conjunto de propostas de aperfeiçoamento que, partindo da experiência prática da administração eleitoral timorense, visam conferir à nova lei maior efetividade, clareza normativa e capacidade de resposta aos desafios concretos do sistema político e social de Timor-Leste, em particular no que respeita à prevenção da instrumentalização dos partidos por grupos de artes marciais e rituais e ao reforço dos mecanismos de transparência e fiscalização eleitoral.

Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP)

O Programa de Monitorização do Sistema Judicial fez-se representar pelo pesquisador Tércio Dias Quintas, pela oficial legal Elviana Fecundo e pelo Coordenador José Pereira.

Em termos gerais, o JSMP manifesta uma posição globalmente favorável à iniciativa legislativa, reconhecendo que a realidade social, política e económica exige uma adaptação permanente do quadro jurídico regulador dos partidos políticos. Não obstante, o JSMP considera que a proposta não introduz alterações de fundo suficientemente substanciais, identificando um conjunto de lacunas e insuficiências normativas que merecem ponderação e cujo suprimento contribuiria para uma regulação mais eficaz e completa do sistema partidário timorense.

No plano dos comentários específicos, o JSMP estrutura a sua análise em torno de sete preceitos que considera prioritários.

Quanto ao artigo 4.º, relativo às organizações associadas, o JSMP fundamenta-se na realidade histórica e política de Timor-Leste, assinalando que vários partidos políticos têm instrumentalizado grupos de artes rituais e marciais para fins de mobilização eleitoral, gerando conflitos e riscos para a segurança pública. Com base neste diagnóstico, propõe que a redação do artigo seja alterada de forma a excluir expressamente as organizações de artes rituais e marciais do elenco de estruturas que os partidos podem constituir ou com as quais se podem associar.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Relativamente ao artigo 5.º, sobre a filiação partidária, o JSMP constata que, na prática, a adesão a um partido tem sido utilizada de forma não voluntária, designadamente através da inscrição de membros sem o seu conhecimento ou consentimento por parte de dirigentes de órgãos máximos. Propõe, por isso, o aditamento de uma nova disposição que proíba expressamente qualquer pessoa de utilizar a denominação e os atributos de um partido político para declarar, representá-lo sem ter filiação partidária válida e devidamente autorizada.

No que respeita ao artigo 6.º, respeitante aos dirigentes dos partidos políticos, o JSMP vai mais longe do que a proposta governamental, sugerindo o aditamento de requisitos adicionais de elegibilidade para o exercício de funções de direção partidária. Em concreto, propõe que os dirigentes sejam obrigados a deter habilitações académicas mínimas ao nível da licenciatura em qualquer área de formação, e que não possam estar envolvidos em atividades criminosas.

Propõe igualmente que a lei consagre expressamente a proibição de que cidadãos que assumam simultaneamente liderança em organizações culturais, desportivas, de artes marciais ou rituais concorram à liderança de qualquer partido político a qualquer nível, desde o nacional até à estrutura de base, designando aldeias e sucos. Adicionalmente, sugere que a CNE, enquanto órgão de supervisão eleitoral, seja expressamente competente para fiscalizar o processo de candidatura à liderança dos partidos e para definir regras e procedimentos que previnam a influência familiar nos processos de candidatura.

Sobre o artigo 7.º, relativo ao princípio da transparência, o JSMP propõe que o dever de publicidade dos partidos seja alargado de forma a abranger, de modo explícito, as fontes de financiamento e a gestão dos respetivos fundos, reforçando assim a responsabilidade financeira e a accountability das formações políticas perante os cidadãos e o Estado.

Quanto ao artigo 12.º, sobre a denominação dos partidos, o JSMP defende que a proibição de uso de nomes e símbolos associados a organizações de artes rituais e marciais deve ser expressamente consagrada neste preceito, estendendo a proteção já prevista relativamente aos símbolos nacionais e às organizações da resistência às denominações e atributos identificativos de tais organizações, prevenindo a sua instrumentalização política.

No que concerne ao artigo 20.º, sobre a fiscalização interna e externa, o JSMP considera insuficientes os mecanismos de controlo atualmente previstos, propondo o



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

aditamento de um número que atribua expressamente à Comissão Nacional de Eleições competência para fiscalizar externamente as contas dos partidos políticos que participem em eleições, reforçando assim a transparência e a integridade financeira do sistema partidário.

Por fim, relativamente ao artigo 22.º, sobre os financiamentos proibidos, o JSMP assinala que, na experiência comparada, os partidos políticos têm recebido apoio financeiro de grupos criminosos e de organizações do crime organizado. Com base neste diagnóstico, propõe que o elenco de entidades proibidas de financiar partidos seja explicitamente alargado, através do aditamento de uma alínea que inclua grupos criminosos ou organizações criminosas, colmatando uma lacuna que, a persistir, poderá comprometer a integridade do sistema democrático.

Em síntese, o JSMP conclui pela necessidade e pertinência da reforma, reconhecendo que os partidos políticos desempenham um papel fundamental na sociedade e no processo democrático, e que a realidade dinâmica do sistema político exige uma permanente atualização do respetivo quadro jurídico regulador. As sugestões apresentadas visam precisamente assegurar que essa atualização seja feita de forma abrangente, rigorosa e eficaz, reforçando a qualidade da democracia timorense e a integridade das suas instituições partidárias.

CNRT

O Partido CNRT fez-se representar pelo Vice-Presidente do CPN o Senhor Virgílio Smith, e pelo representante da Comissão de Jurisdição o Senhor Júlio Tomás Pinto.

A intervenção oral do dirigente do CNRT revelou-se substancial abordando vários aspetos concretos da proposta.

No que respeita à organização territorial dos partidos, o CNRT defendeu uma posição mais exigente do que a proposta governamental, propugnando que a obrigação de manutenção de sedes partidárias seja alargada para além do nível municipal, estendendo-se até aos postos administrativos. Esta posição vai ao encontro da proposta que o próprio Ministro da Administração Estatal havia inicialmente equacionado, mas que não foi acolhida pelo Conselho de Ministros.

O CNRT sugeriu igualmente que o Estado pondere a cedência ou contratualização de terrenos destinados à instalação das sedes partidárias, enquadrando os partidos como ativos do Estado merecedores de apoio institucional na sua implantação territorial.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Quanto à organização interna dos partidos, o CNRT defendeu que os estatutos de qualquer partido político devem incluir expressamente o respeito pelos princípios democráticos, e que nenhum partido pode impedir que qualquer cidadão se candidate internamente aos seus órgãos de direção. Neste sentido, o partido propôs que os órgãos judiciais e eleitorais competentes procedam à revisão dos estatutos de todos os partidos, tanto os novos como os já existentes, verificando se respeitam os valores democráticos, devendo ser-lhes atribuída competência expressa para esse efeito.

Relativamente à questão das denominações e símbolos partidários, o CNRT manifestou discordância relativamente à assimetria criada pela proposta entre os partidos existentes e os partidos novos. O partido não concorda com a opção legislativa de isentar os dois maiores partidos, com maior implantação histórica, da proibição de utilização de nomes e símbolos associados às organizações da resistência, enquanto essa proibição se aplica integralmente às formações futuras. O CNRT considera que esta diferenciação não é constitucionalmente justificável, configurando uma vantagem comparativa injusta para os partidos com maior antiguidade de registo.

Por fim, o CNRT sugeriu ainda algumas alterações de natureza redatorial ao texto da proposta, sem as especificar em detalhe nas notas da audiência, com o objetivo de evitar interpretações divergentes ou equívocas na aplicação das novas disposições.

Em síntese, a posição do CNRT pode ser caracterizada como globalmente favorável à reforma, mas com reservas quanto à proporcionalidade do regime transitório aplicável à identidade simbólica dos partidos existentes, e com uma visão mais ambiciosa do que a proposta governamental no que respeita à extensão da obrigação de implantação territorial, defendendo que a presença dos partidos deve chegar ao nível dos postos administrativos e não apenas ao nível municipal.

PD

O Partido Democrático, fez-se representar na Audiência Pública pelo Presidente CPN o Senhor Adriano do Nascimento e pelo Secretário Geral Interino, o Senhor Francisco Borlaku.

Em termos gerais, o Partido Democrático manifesta um apoio inequívoco à iniciativa legislativa, enquadrando-a como uma resposta necessária à evolução da dinâmica



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

social e política de Timor-Leste ao longo dos últimos vinte e dois anos de vigência da lei em vigor. O partido reconhece que a presente reforma visa fortalecer a democracia, clarificar os direitos e deveres dos cidadãos, prevenir irregularidades e garantir a transparência financeira das formações partidárias, em alinhamento com o mandato constitucional de proteção do pluralismo político consagrado na Constituição da República.

No que respeita ao artigo 6.º, sobre os dirigentes dos partidos políticos, o PD acolhe favoravelmente a exigência de inscrição em território nacional, interpretando-a no sentido de que esta condição pressupõe o registo do cidadão timorense como residente, com bilhete de identidade, cartão eleitoral e residência efetiva em Timor-Leste.

Contudo, o partido suscita uma preocupação de particular relevância prática, a situação dos cidadãos timorenses com dupla nacionalidade, nomeadamente os que residem em Portugal ou na Austrália, os quais, sob a redação proposta, ficariam impedidos de exercer funções de dirigentes partidários ou de representar o partido nos seus países de origem, o que o PD considera uma limitação eventualmente excessiva face ao direito constitucional de participação política. Como recomendação, propõe que a Comissão adicione ao artigo um novo número que regule a situação específica dos cidadãos timorenses com dupla nacionalidade, reconhecendo-lhes o direito constitucional de concorrer à liderança partidária e de ser responsáveis pelo partido junto das respetivas comunidades no estrangeiro.

Relativamente ao artigo 11.º, sobre a criação e manutenção de sedes, o PD aceita a norma tal como proposta, reconhecendo o seu carácter obrigatório e a necessidade de garantir a presença efetiva dos partidos em todo o território nacional. Porém, o partido assinala que a proposta não prevê qualquer sanção para o incumprimento superveniente desta obrigação, ou seja, para os casos em que um partido já registado deixe de dispor de sede em algum município. Neste sentido, recomenda que a Comissão adicione uma alínea sancionatória para o incumprimento do disposto no artigo 11.º, n.º 3, bem como uma nova alínea que regule o direito de os partidos adquirirem ou arrendarem terrenos e imóveis para instalação das sedes, tanto na capital nacional como nos municípios.

Quanto ao artigo 12.º, sobre a denominação e os símbolos partidários, o PD manifesta a sua concordância com a proibição do uso de nomes e símbolos associados às organizações da resistência, bem como com a proibição de recurso ao termo



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

"veterano da resistência" para efeitos de denominação partidária. Não obstante, o partido não se mostra convicto quanto à aplicação irrestrita do princípio da não retroatividade nesta matéria, suscitando a questão de saber se a lei não deveria, ainda assim, vincular os partidos já existentes que tenham utilizado tais referências, pelo menos mediante a previsão de um período de transição razoável para adaptação. O PD recomenda que a Comissão adicione ao artigo 12.º uma nova alínea que proíba expressamente o uso de fotografias de líderes históricos de Timor-Leste, fundadores da República ou líderes proeminentes da frente de resistência armada, clandestina ou diplomática, como símbolo de um partido político, dado que tais figuras constituem património histórico coletivo do povo timorense e não podem ser instrumentalizadas para fins partidários. Propõe igualmente a previsão de um período de transição de cinco a dez anos para que os partidos já existentes se adaptem a estas novas exigências.

No que respeita ao artigo 13.º, sobre os requisitos de inscrição, o PD aceita a obrigatoriedade de apresentação de prova de direito de propriedade ou arrendamento dos imóveis destinados às sedes, entendendo que esta exigência atesta a seriedade e a solidez financeira das formações políticas. Todavia, o partido assinala uma assimetria que considera injusta, os partidos já existentes não estão obrigados a apresentar tal documentação, ao passo que os partidos em vias de constituição estão sujeitos a este requisito desde o momento do registo. Para corrigir esta disparidade, recomenda que a lei imponha a todos os partidos existentes a obrigação de apresentar um relatório anual sobre o património partidário, incluindo bens móveis e imóveis, garantindo assim a transparência financeira e patrimonial de forma universal e não discriminatória.

Relativamente ao artigo 14.º, sobre o indeferimento do pedido de registo, o PD aceita a norma proposta, mas sugere dois aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, propõe a fixação de um prazo de quinze dias para que o requerente possa corrigir ou completar os requisitos incompletos, e de um prazo de trinta dias para a apresentação de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, caso o indeferimento seja mantido. Esta proposta visa reforçar as garantias do contraditório e do direito de defesa dos partidos requerentes, em consonância com os princípios constitucionais do processo justo e equitativo.

Quanto ao artigo 17.º, sobre os deveres específicos dos partidos, o PD aceita a proibição de os partidos obrigarem os seus militantes a pertencer a organizações externas, mas assinala que a lei ainda não regula suficientemente os meios coercivos



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

utilizados para forçar essa pertença, designadamente o recurso ao poder político ou financeiro, ao cargo de chefia, à promessa de recompensas ou ao projeto de construção. Neste sentido, recomenda o aditamento de uma nova alínea que estabeleça expressamente a proibição de os líderes partidários utilizarem o poder político ou financeiro para obrigar militantes a filiarem-se em outro partido, e de uma alínea sancionatória que responsabilize os militantes que abandonem o partido para se filiarem noutro e que usem os atributos do partido anterior. Propõe ainda o aditamento de uma norma de proteção dos denunciantes que reportem às autoridades judiciais condutas de líderes que utilizem o poder político ou financeiro para forçar filiações através de promessas ou ameaças.

No que concerne ao artigo 18.º, sobre as regras democráticas internas, o PD aceita a proibição de práticas dinásticas ou hereditárias na liderança partidária, considerando esta norma juridicamente adequada e alinhada com os princípios democráticos. Contudo, suscita uma questão de aplicação temporal relevante, dado que a lei anterior não previa expressamente esta proibição, os partidos que atualmente pratiquem sistemas de transmissão hereditária de liderança estariam, na vigência da proposta, sujeitos à proibição da nova alínea c) do artigo 18.º, mas não seriam abrangidos pela alínea c) do artigo 17.º, que regula os deveres específicos. O partido questiona se, neste cenário, o princípio da não retroatividade impediria a aplicação da nova norma proibitiva aos partidos que mantêm estas práticas, suscitando assim uma potencial lacuna de eficácia. Como recomendação, propõe que a lei preveja expressamente uma norma sancionatória para os partidos que não cumpram a proibição de práticas dinásticas, com indicação do prazo e da punição final aplicável.

Por fim, relativamente ao artigo 19.º, sobre o Congresso e a Conferência Nacional dos partidos, o PD aceita a alteração da periodicidade obrigatória de quatro para cinco anos, mas manifesta uma preocupação quanto às implicações práticas desta norma: caso um partido não realize o seu congresso ou conferência dentro do prazo máximo de cinco anos, e esse prazo termine após a data das eleições parlamentares marcadas pelo Estado, poderá tal partido ser excluído da participação eleitoral? Para dirimir esta incerteza, o PD recomenda que a lei inclua uma disposição que estabeleça expressamente que o congresso ou a conferência nacional dos partidos deve ser realizado com uma antecedência mínima de três a seis meses relativamente à data das eleições parlamentares fixada pelo Estado, assegurando assim a plena participação partidária no processo democrático e a renovação atempada das lideranças.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em síntese, o Partido Democrático manifesta uma posição de amplo apoio à reforma legislativa proposta, considerando-a necessária e oportuna para qualificar o sistema partidário timorense, mas apresenta um conjunto substancial de recomendações de aperfeiçoamento que visam colmatar lacunas normativas, reforçar as garantias constitucionais dos partidos e dos cidadãos, e assegurar a coerência e a eficácia prática das novas disposições.

PLP

O Partido da Libertação do Povo fez-se representar pelo Vice-Presidente Abel Pires da Silva, e pelo Vice-Presidente da Comissão Jurídica, o Senhor Gabriel G. A. De Oliveira.

A intervenção do representante do Partido Libertação do Povo (PLP) na audiência pública realizada no dia 20 de fevereiro de 2026, no âmbito da audição dos partidos com assento parlamentar, foi marcadamente sucinta e de natureza essencialmente programática, não se traduzindo em tomadas de posição jurídicas detalhadas sobre as alterações propostas.

O representante do PLP limitou-se a declarar que o partido não identifica alterações de carácter fundamental na proposta de lei em discussão, manifestando uma posição de acompanhamento do processo legislativo sem formular objeções ou reservas concretas quanto ao texto proposto. Acrescentou que a bancada técnica do partido se encontrava ainda a preparar propostas de aperfeiçoamento, as quais seriam oportunamente submetidas à Comissão, sublinhando que o partido considera fundamental garantir a sustentabilidade do Estado no quadro desta reforma.

O representante suscitou ainda uma questão de carácter prático e interpretativo, perguntando se os partidos que já não cumpram os requisitos legais em vigor, designadamente por não atingirem os limites mínimos exigidos, teriam de ser sujeitos a novo processo de registo, dado que já existem formações partidárias que se encontram nessa situação de incumprimento.

Khunto

O Partido Khunto fez-se representar pelo Secretário-Geral o Senhor Elidio de Araújo, pelos Adjuntos do Secretário-Geral o Senhor Zetó Lafralak Patrício e Teodoro Soares e ainda pelo 3.º Vice-Presidente o Senhor Juvenal da Costa.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Quanto à primeira questão, relativa à viabilidade financeira e logística da obrigação de manutenção de sedes físicas em todos os treze municípios prevista no artigo 11.º, o KHUNTO reconhece expressamente que a existência de sedes partidárias constitui um elemento estruturante da vida organizativa dos partidos, funcionando como centro das atividades administrativas, de planeamento estratégico e de comunicação com os militantes. O partido confirma que dispõe atualmente de sede própria a nível nacional, em Manleuana, e de sedes próprias nos municípios de Oecusse, Ermera, Manufahi-Betano e Manatuto, encontrando-se os restantes municípios cobertos através do arrendamento de imóveis particulares.

Não obstante este esforço de implantação territorial, o KHUNTO reconhece sem reservas que não dispõe de capacidade financeira suficiente para construir sedes próprias em todos os treze municípios de forma imediata, referindo que tem priorizado a consolidação da sede nacional. O partido manifesta, porém, o seu compromisso de cumprir progressivamente esta obrigação, recorrendo, enquanto medida transitória, ao arrendamento de propriedades comunitárias até dispor de sede permanente própria em cada município.

Relativamente à segunda questão, sobre se a exigência de apresentação de documentos comprovativos do direito de propriedade ou de arrendamento é excessivamente restritiva e se deveriam ser admitidos outros títulos jurídicos legítimos de ocupação, como o comodato, a transferência livre ou protocolos com os municípios, o KHUNTO considera que a redação do artigo 11.º, conjugada com o artigo 13.º da proposta, é demasiado exigente face à realidade financeira dos partidos, particularmente dos de menor dimensão. O partido assinala que a exigência de prova de propriedade ou arrendamento não contempla outras formas juridicamente válidas de utilização de imóveis, colocando os partidos com menor capacidade financeira numa situação de desvantagem estrutural relativamente a formações com maior poder económico. Neste sentido, o KHUNTO defende implicitamente que a lei deveria ser mais abrangente na admissão de títulos jurídicos alternativos de ocupação legítima.

No que respeita à terceira questão, sobre a avaliação do impacto da legislação nos partidos existentes e sobre o prazo de adaptação adequado, o KHUNTO afirma que, enquanto partido legalmente registado no Tribunal de Recurso desde 2011, possui capacidade para se adaptar às novas exigências, comprometendo-se a cumprir os requisitos legais assim que a lei entre em vigor. O partido não propõe um prazo de transição específico, mas a sua posição implica a necessidade de um período de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

adaptação razoável para os partidos que ainda não satisfaçam integralmente as condições exigidas.

Quanto à quarta questão, sobre a adequação da exigência de residência habitual em território nacional por parte dos líderes partidários e sobre o eventual impacto desta disposição nos partidos com ligações à diáspora timorense, o KHUNTO manifesta uma posição claramente favorável a esta exigência, considerando que a residência habitual em território nacional constitui uma condição adequada e benéfica para a vida dos partidos políticos. O partido argumenta que a presença efetiva dos líderes em Timor-Leste favorece o desenvolvimento e o fortalecimento do partido, bem como a educação cívica dos seus militantes, constituindo um elemento de responsabilização da liderança perante a comunidade que representa.

Relativamente à quinta questão, sobre a clareza e aplicabilidade da proibição de práticas dinásticas e hereditárias nos órgãos internos dos partidos prevista no artigo 18.º, e sobre a distinção entre a liderança familiar legítima eleita democraticamente e as práticas que a lei visa proibir, o KHUNTO manifesta concordância plena com a norma proposta, considerando-a clara e aplicável. O partido acrescenta que, ainda antes da entrada em vigor desta proposta, no seu 3.º Congresso realizado em abril de 2024, procedeu à alteração dos seus estatutos internos de forma a alinhá-los com os princípios do Estado de Direito Democrático, demonstrando assim uma postura proativa de conformidade antecipada com os valores democráticos que a reforma pretende consagrar.

Quanto à sexta questão, sobre o âmbito e alcance da proibição de obrigar os militantes a pertencer a organizações externas ao partido prevista no artigo 17.º, e sobre se esta disposição abrange as organizações da juventude, das mulheres e os sindicatos historicamente associados aos partidos, o KHUNTO esclarece que, enquanto organização política legal e registada, não obriga ninguém a integrar as suas fileiras contra os princípios democráticos fundamentais, nem obriga os seus militantes a pertencer a quaisquer organizações externas. O partido sublinha que a proibição prevista no artigo 17.º se dirige às práticas coercivas de associação forçada, e não à existência de organizações associadas de natureza voluntária, como as estruturas de juventude, de mulheres ou sindicais historicamente ligadas aos partidos.

Por fim, relativamente à sétima questão, sobre a alteração da periodicidade máxima dos congressos e conferências nacionais de quatro para cinco anos prevista no artigo 19.º, o KHUNTO confirma que os seus estatutos internos já preveem a realização do



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Congresso Nacional de quatro em quatro anos, nos termos da alínea A do n.º 8 do artigo 16.º-A dos Estatutos do partido. O KHUNTO declara que se encontra disposto a ajustar os seus estatutos internos em conformidade com a nova redação legal, aceitando a alteração para cinco anos sem reservas.

Em síntese, o KHUNTO manifesta uma posição globalmente favorável à reforma legislativa proposta, aceitando as principais alterações introduzidas pela proposta de lei, com destaque para a exigência de residência habitual dos dirigentes, a proibição de práticas dinásticas e a nova periodicidade dos congressos, e sem apresentar recomendações de alteração ao texto normativo, distinguindo-se assim das posições mais interventivas adotadas pelo Partido Democrático, pela CNE e pelo JSMP. A sua contribuição centra-se essencialmente na contextualização da sua situação organizativa concreta e na demonstração do seu compromisso de conformidade com as novas exigências legais.

VI - CONCLUSÃO

A Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª), que procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, constitui uma reforma legislativa de alcance estrutural, orientada para dois vetores fundamentais, por um lado o reforço da implantação territorial efetiva dos partidos políticos e o aprofundamento da democraticidade interna das organizações partidárias. Trata-se de uma iniciativa legislativa que se inscreve num processo evolutivo e coerente de densificação do quadro normativo partidário timorense, dando continuidade às opções já consagradas pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, e respondendo a desafios concretos identificados no funcionamento do sistema político nacional.

Do ponto de vista dos seus méritos, a proposta apresenta um conjunto de alterações que merecem acolhimento favorável.

A exigência de residência habitual e de inscrição em território nacional por parte dos dirigentes partidários reforça o vínculo entre a liderança política e a comunidade que representa, promovendo uma maior responsabilização perante os cidadãos. A obrigatoriedade de sedes locais em todos os municípios e na Região Administrativa Especial constitui um mecanismo de combate à fragmentação e à regionalização política, assegurando que os partidos dispõem de uma presença territorial que justifique a sua condição de instrumentos de expressão da vontade popular a nível nacional.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A proteção da memória histórica da resistência, mediante a proibição do uso de denominações e símbolos das organizações que lutaram pela independência, reveste-se de um significado constitucional e simbólico particular, em linha com o artigo 11.º da Constituição.

A proibição da transmissão hereditária ou dinástica de cargos partidários e a vedação de coação associativa sobre os militantes consolidam os princípios da democracia interna e da liberdade de associação, com assento expreso nos artigos 43.º e 46.º da Constituição da República.

Por fim, a harmonização da periodicidade dos congressos com o ciclo legislativo de cinco anos contribui para uma melhor articulação entre a renovação interna dos partidos e os ciclos eleitorais.

Não obstante os seus méritos, a Comissão entende que a proposta suscita algumas reservas que merecem ponderação cuidada na fase de discussão e votação na especialidade.

Em primeiro lugar, a exigência cumulativa de sedes físicas em todos os treze municípios, conjugada com a obrigatoriedade de apresentação de prova de direito de propriedade ou de arrendamento dos imóveis, poderá configurar uma restrição desproporcionada ao direito fundamental de constituir partidos políticos, consagrado no artigo 46.º, n.º 2, da Constituição, à luz do princípio da proporcionalidade.

Recomenda-se que a Comissão pondere a admissão de títulos jurídicos alternativos de utilização legítima de imóveis, como o comodato, a cedência de uso ou o direito de superfície, evitando uma interpretação excessivamente restritiva dos meios de comprovação de presença territorial.

Em segundo lugar, importa corrigir os lapsos de concordância gramatical identificados no artigo 12.º, designadamente nos seus n.ºs 1 e 2, por forma a garantir a coerência e a precisão do texto normativo.

Em terceiro lugar, a proposta não estabelece sanções específicas para o incumprimento superveniente da obrigação de manutenção de sedes municipais por parte dos partidos já registados, lacuna que deverá ser colmatada na especialidade, sob pena de se criar uma norma de eficácia meramente declarativa.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em face do exposto, e tendo em consideração as contribuições recolhidas nas audiências públicas realizadas, nomeadamente os pareceres favoráveis emitidos pelo Presidente do Tribunal de Recurso e pelo Procurador-Geral da República, que concluíram pela conformidade constitucional da proposta, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça considera que a Proposta de Lei n.º 26/VI (3.ª) reúne condições para ser aprovada na generalidade, recomendando que, uma vez submetida a Plenário e aí aprovada, regresse à Comissão para discussão e votação na especialidade, com vista à introdução das melhorias redatoriais e substantivas identificadas no presente Relatório e Parecer, assegurando assim a plena coerência, proporcionalidade e constitucionalidade do texto final.

VII – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é do parecer que a Proposta de Lei reúne todas as condições para ser aprovada em Plenário na generalidade pelo que recomenda que uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

VIII – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça no dia 24 de fevereiro de 2026, tendo sido aprovado com 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O Relator:

O Presidente da Comissão:

Albino da Silva

Natalino dos Santos Nascimento